



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.012179/2001-75
ACÓRDÃO	3001-003.926 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GALVAO ENGENHARIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

DESISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. MORA.

É devida a mora decorrente da desistência de ação judicial na qual vigorava liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros(as) Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (substituto [a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado pela DRJ por ter o mesmo resumido a questão posta de forma adequada e esclarecedora, prestigiando, ainda, a eficiência administrativa:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para Programa de Integração Social – PIS relativa aos períodos de apuração de janeiro de 1997 a abril de 1997 e junho de 1997.

2. A exigência fiscal teve origem em procedimento de auditoria interna realizada na DCTF apresentada pela contribuinte, na qual foram lançados de ofício os valores dos débitos confessados em virtude de:

- o débito declarado de 06/1997 encontrar-se com a exigibilidade suspensa em face do processo judicial nº 97.00112079-1 mas o processo judicial não foi comprovado;
- para os débitos declarados de 01/1997 e 02/1997 foram informadas compensações com DARF que não foram localizados;
- para os débitos declarados de 03/1997 e 04/1997 foram informados pagamentos com DARF que não foram localizados.

3. Cientificada da exigência fiscal, em 28/12/2001 a atuada apresenta impugnação (fls. 4 a 10) alegando, em síntese:

a. Parte do crédito tributário ora exigido foi quitado e compensado pela Impugnante. Já o restante foi suspenso por decisão judicial. Tais afirmações podem ser cabalmente demonstradas através das guias DARF, DCTF retificadora, bem como decisão judicial.

b. Note-se que os valores suspensos, bem como aqueles compensados pela Impugnante em conjunto com os valores devidamente pagos para a Secretaria da Receita Federal identificam-se com aqueles discriminados no presente auto de infração.

c. Podemos afirmar com segurança, portanto, que a compensação e pagamento do débito fiscal devidamente comprovados extinguíram completamente o crédito tributário exigido no Auto de Infração em tela, motivo pelo qual este deve ser cancelado.

d. Assim, resta evidente a improcedência do presente auto de infração, uma vez que tem por objeto a exigência de valores a título de PIS já recolhidos pela Impugnante.

4. A impugnante finaliza requerendo que seja cancelado o auto de infração em análise em todos os seus efeitos.

5. Requer ainda que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo, sejam encaminhadas aos seus procuradores bem como sejam enviadas cópias à impugnante, no endereço

constante destes autos. Protesta também a impugnante por todos os tipos de provas admitidas em direito.

6. Em 06/05/2013, foi emitido o DESPACHO DECISÓRIO N°2314/2013, à fl. 374, encaminhando o processo a EQAMJ a fim de analisar as alegações da contribuinte, com posterior encaminhamento a DRJ, tendo em vista a existência de saldo devedor referente aos meses de janeiro e fevereiro, gerado a partir de suposta compensação com pagamento a maior em referencia ao PA de dezembro de 1996.

7. O despacho de 06/04/2020 afirma que a ação judicial informada pela contribuinte não existe e encaminha o processo a ECOB, tendo em vista a existência de impugnação administrativa.

8. Em 07/04/2020, a ECOB considera tempestiva a impugnação, protocolado em 28/12/2001 e encaminha a DRJ para prosseguimento, anexando o extrato do processo.

Em seu recurso voluntário o recorrente argui, em síntese, que o acórdão alterou a fundamentação da glosa, uma vez que deixou a mesma de estar fundamentada em medida liminar inexistente e passou a ser a desistência da ação.

Permanecem objeto do presente PAF os períodos de 01/1997, 02/1997 e 06/1997.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Mérito.

Reitera-se que permanecem objeto do presente processo os períodos de 01/1997, 02/1997 e 06/1997. Em relação às duas primeiras competências, a glosa é clara ao estabelecer que não havia sido informado o DARF referente ao crédito requerido, fato que impossibilita a constatação de certeza e liquidez exigida pelo artigo 170 do CTN.

23. Para os débitos declarados de 01/1997 e 02/1997 o lançamento de ofício decorreu da falta de comprovação da alegada compensação com DARF. (e-fl. 393)

Ainda que pesem os argumentos que tocam na verdade material, a prova necessária no processo era de fácil produção nos autos, um documento de arrecadação ou a indicação de qual seria o mesmo e a apuração dos valores resultantes. Não se trata de verdade

material, mas de fazer as vezes do contribuinte naquilo que é ônus seu, sem que haja um motivo relevante para que seja suprida alguma deficiência sua em matéria de realização probatória.

O ônus que atinge a todos, contido no artigo 373 do CPC e que para os contribuintes significa comprovar a existência, certeza e liquidez dos créditos que pleiteia junto à Administração, nos termos exigidos pelo artigo 170 do CTN.

No que toca à competência de 06/1997, essa é a que estava envolvida na questão judicializada, pois que tal competência deu-se após o deferimento do comando liminar deferido em favor da ora recorrente. Conforme decisão de e-fl. 52, a data de deferimento da liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário é 21/05/1997, ao ponto em que o andamento de e-fl. 384 aponta para a desistência da ação pela recorrente em 31/10/2003.

Não há inovação pela DRJ ao apontar a mesma que teria ocorrido a desistência da ação judicial correlata, ao ponto em que o lançamento se reporta a uma ação não comprovada. A ação não havia sido comprovada por conta de um erro de digitação imputável à recorrente, fato que criou óbice à confirmação de acesso às informações do referido processo judicial.

Fato é que o processo judicial existia e existiu, até que a ora recorrente pediu desistência do mesmo. O lançamento em questão foi realizado para prevenir a decadência. Enquanto a liminar vigorou (máximo até 31/10/2003), não haveria de se falar em mora, pois albergado estava o contribuinte pelos efeitos da decisão liminar a seu favor.

Por sua vez, os motivos da desistência permanecem ocultos, certo que os efeitos da liminar certamente cessaram com a mesma e, então, a mora, salvo motivo superveniente que não está expresso nos autos, passou a ser devida. *Caso* o contribuinte tivesse logrado êxito na sua investida judicial a situação seria diferente e teria o mesmo o direito de não ser considerado em mora, já que não se falou em depósito judicial no caso.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo